

**PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO Nº 01/2011 - RELATIVA AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SINOP – MT**

PROCESSO Nº	22264-0/2011
ASSUNTO:	<i>“Inexecução do contrato nº 05/2011, relativo a construção da sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”</i>
GESTOR:	JUAREZ ALVES DA COSTA Prefeito Municipal
RELATOR CONSELHEIRO:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo HELOISA AUXILIADORA BOAVENTURA DE MORAES – Técnico de Controle Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se das defesas apresentadas pelo Senhor **JUAREZ ALVES DA COSTA** (Prefeito Municipal) e pela empresa **VIA MAR CONSTRUÇÕES LTDA** nos autos do processo da Representação nº 22264-0/2011 proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, que constatou irregularidades durante a execução do contrato nº 05/2011, relativo a construção da sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no Município de SINOP-MT.

As defesas do Sr. Juarez Alves da Costa e da empresa VIA MAR Construções LTDA foram apresentadas dentro do prazo regimental do TCE/MT.

Quanto ao sr. **JOSÉ CARLOS DA SILVA** (Fiscal do contrato), de acordo com o Termo de Juntada de “AR” foi notificado em 27/12/2011, por meio do Ofício nº 1503/2011, entretanto, somente apresentou a sua defesa em 09/03/2012 fora do prazo regimental.

Feitas essas considerações passamos a analisar as defesas.

II. DA ANÁLISE DAS DEFESAS

2.1. Defesa do sr. JUARES ALVES DA COSTA (Prefeito Municipal de SINOP)

De acordo com o relatório preambular desta Representação foram atribuídas ao Chefe do Executivo Municipal de SINOP-MT, sr. JUAREZ ALVES DA COSTA:

Item 1. Utilização de recursos repassados pela Defensoria Pública, por meio do Convênio nº 039/2009, destinado ao pagamento da construção da obra, para fins de pagamento do projeto básico da obra (item 2.2 da Representação).

Defesa: justifica o defendente, que de acordo com o cronograma de execução física de aplicação de recursos do Convênio nº 39/2009 foi prevista a aplicação de parte dos recursos, na elaboração de projetos. Assim, o pagamento à empresa Parthenon Construtora e Incorporadora LTDA, no valor de R\$ 32.971,95 está correto. Demonstrado por meios de documentos juntados aos autos, a Defesa alega que não houve qualquer irregularidade no referido pagamento.

Análise da defesa: embora o objeto do Convênio nº 039/2009 tenha como objeto apenas a **edificação da sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no Município de Sinop-MT**, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT em levantamento *in loco* na sede da Defensoria Geral do Estado, nesta Capital, constatou que nos autos do processo do referido Convênios, havia previsão para pagamento de despesas de elaboração de projeto no valor de R\$ 35.593,00. Assim, restando comprovado, acatam-se as justificativas da defesa.

Item 2. Diversas irregularidades apontadas pelos fiscais da obra, que mesmo sendo notificado, nenhuma providência foi adotada (itens 2.4, 2.5 e 2.6 da Representação).

Defesa: o defendente alega que a referida irregularidade jamais pode ser imputada ao Gestor Municipal, já que ele não foi notificado das supostas irregularidades na obra. Que as notificações citadas pela Equipe Técnica do TCE foram direcionadas ao Gerente de Contratos. O defendente aduz em sua defesa que não constam nos autos da presente representação nenhum documento comprovando que teria tomado

conhecimento das irregularidades. Nem mesmo a empresa contratada havia sido notificada das irregularidades.

O defendente justifica que diante da inércia da Gerência de Contratos a Assessoria Jurídica do Município advertiu que as notificações deveriam ser direcionadas também à empresa, bem como, deveria também ser comunicado à Comissão Processante Permanente, que é o setor responsável pela aplicação de penalidades no caso de inadimplemento contratual. Somente após essa advertência que o setor responsável passou a adotar as medidas legais com a finalidade de apurar as supostas irregularidades e aplicação das penas cabíveis.

Salienta a Defesa que a aplicação de qualquer penalidade à empresa contratada é imprescindível que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório sob pena de violação ao devido processo legal e nulidade de todos os atos praticados pela Administração.

Conclui que jamais poderá ser imputada ao Prefeito Municipal, a conduta de ter sido notificado de diversas irregularidades e não ter adotado nenhuma providência, pelo fato de sequer ter sido cientificado das irregularidades e, que após as mesmas serem noticiadas ao departamento competente, foram tomadas todas as providências no sentido de sua apuração.

Análise da defesa: totalmente descabido a defesa argumentar que não pode ser responsabilizado pelo fato de não ter sido notificado das supostas irregularidades na obra. Confirma a defesa que as notificações citadas pela Equipe Técnica do TCE foram direcionadas ao Gerente de Contratos e que este manteve inerte. O Chefe do Executivo Municipal de SINOP é o responsável pelas nomeações e exonerações dos servidores do Executivo Municipal de SINOP, assim, pressupõe ao referido gestor na *culpa in eligendo*, ou seja, a sua culpa advém da má escolha daquele a quem confiou a prática de determinados atos ou ação.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Chefe do Executivo Municipal a responsabilidade pela *culpa in vigilando*, que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

A justificativa do Chefe do Executivo Municipal que diante da inércia do Gerente de Contrato e provocação da PRODEURBS, a sua Assessoria Jurídica em 29/07/2011, emitiu despacho advertindo que as notificações deveriam ser direcionadas à empresa contratada, bem como à Comissão Processante Permanente, também não procedem e não afasta a sua responsabilidade, pois, mesmo após a emissão referido despacho, o Fiscal da obra ainda continuou a emitir várias notificações de irregularidades na execução do contrato pela empresa Via Mar Construções LTDA, nas seguintes datas:

ao Executivo Municipal: 08/09/2011; 13/09/2011 e 26/09/2011; .

à empresa Via Mar: 26/09/2011; 29/09/2011; 16/08/2011 e 23/09/2011

ao Gerente de Contrato: 02/08/2011; 04/08/2011 e 05/08/2011; 09/08/2011; 10/08/2011; 11/08/2011; 12/08/2011; 15/08/2011; 08/09/2011; 26/09/2011; e 29/09/2011.

à Comissão de Licitação/Comissão Processante: 05/08/2011; 10/08/2011; 15/08/2011; 13/09/2011 e 26/09/2011.

Assim, constata-se que o despacho da Assessoria Jurídica foi ineficaz, pois, inúmeras foram as notificações emitidas após o dia 29/07/2011, dada do referido despacho.

Já a empresa Via Mar, apresentavam suas defesas de forma evasivas, sem apresentar motivos justos que pudessem justificar o atraso no início da obra ou alegações de fato superveniente ou imprevisto que pudesse suspender a execução do contrato.

Pela documentação acostada aos autos desta Representação, a empresa contratada foi **notificada quatro vezes** sobre as diversas irregularidades, assim, não procedem às alegações da defesa de que a aplicação de qualquer penalidade à empresa Via Mar Construções LTDA era imprescindível que fosse oportunizado a ampla defesa e o contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal e nulidade de todos os atos praticados pela Administração. **Assim, mantém-se a irregularidade**, classificada de acordo com a Resolução Normativa do TCE como **irregularidade de natureza grave (H - 06. Contrato - Grave**: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Item 3. Decorrido o prazo total para execução da obra, a empresa nada realizou e o Gestor não adotou nenhuma providência.

Defesa: o defendente para justificar este item apresenta as mesmas justificativas do item anterior, ou seja, que não poderia aplicar nenhuma penalidade à empresa Via Mar Construções LTDA tendo em vista que era imprescindível a observância dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Assim o Gestor estava impedido de aplicar qualquer penalidade antes da conclusão do Processo Administrativo que vise apuração das suposta irregularidades praticadas pela empresa contratada.

A Defesa contesta a Equipe Técnica do TCE/MT, que no relatório inicial apontou que a empresa contratada tinha conhecimento prévio das adversidades que poderiam ocorrer durante a execução da obra. Alega que não seria possível rescindir o contrato com a empresa Via Mar, pois, tal decisão não atenderia o interesse público, já que demandaria a realização de outra licitação, que poderia restar fracassada. Conclui a Defesa que não se pode ser imputada ao Prefeito Municipal a irregularidade de não adotar providências diante da não conclusão da obra no prazo previsto no contrato.

Análise da Defesa: as justificativas do Chefe do Executivo Municipal são meramente protelatórias pelos seguintes motivos:

a) Alega que estava impedido de aplicar qualquer penalidade antes da conclusão do Processo Administrativo. Considerando que a defesa não juntou cópia do processo administrativo, esta equipe entrou em contato via telefone com o sr. Mauro Rosseto, Presidente da Comissão Processante Permanente para apuração de irregularidades e aplicação das penalidades prevista em edital e contratos provenientes de licitação, nomeado por meio da Portaria nº 301/2011, do Chefe do Executivo Municipal de SINOP, para cientificar sobre o Processo Administrativo mencionado pela Defesa. Diante da solicitação da Equipe Técnica do TCE/MT, o sr. Mauro Rosseto encaminhou cópia do processo Administrativo, cuja cópia encontra-se anexa (Anexo I), a qual transcrevemos as seguir a conclusão emitida pela Comissão sobre os problemas levantados pelos Fiscais da Obra, em relação à empresa Via Mar:

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dá-se por concluído os trabalhos, em cumprimento ao princípio da legalidade, emitindo-se parecer pela rescisão do contrato com base na Cláusula Décima Quarta, itens I e II do Contrato 005/2011, aplicação à Contratada das multas previstas na Cláusula Décima Terceira, item II e Suspensão Temporária da participação em licitação pelo prazo de dois anos, conforme Cláusula Décima Terceira, item III, pela inexecução do contrato.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Sinop, para providências devidas.

Ao contrário do que afirma do Chefe do Executivo Municipal, quando por ocasião de sua defesa, protocolada neste Tribunal em 10/02/2012, já havia sido protocolado e recebido pelo Gabinete do Prefeito, em 21/12/2011, o Ofício nº 001/PPP/2011 que encaminhou o Relatório Final da Comissão Processante, cujo escopo foi a apuração de *irregularidades e descumprimento no cronograma de execução do Contrato n.º 005/2011, pela empresa Via Mar*. Ou, seja, quando foi notificado pelo Conselheiro Relator, em 27/12/2011, da abertura da presente Representação pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT o resultado final do relatório da Comissão Processante, já era de seu conhecimento. Assim, a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, de que não poderia punir a empresa sem a abertura de Processo Administrativo e o exercício do Contraditório e Ampla Defesa pela Contratante, não pode prosperar por contrariar as provas trazidas nos autos.

b) A justificativa que não pode ser responsabilizado pelo atraso da obra, também é uma justificativa meramente protelatória, tendo em vista que, mesmo não tendo tomado conhecimento das notificações emitidas pelos Fiscais da Obra, em 27/12/2011, antes de ser notificado pelo Conselheiro Relator do Processo de Representação aberto pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT para apurar as irregularidades na execução do contrato, o Chefe do Executivo Municipal já tinha conhecimento do Relatório emitido pela Comissão Processante que fez as seguintes recomendações:

a) Rescisão do Contrato com base na Cláusula Décima Quarta, itens I e II do Contrato N° 005/2011;

b) aplicação das multas previstas na Cláusula Décima Terceira, item II; e,

c) **Suspensão temporária da participação em licitação pelo prazo de dois anos.**

Ofício Nº 001/ CPP/2011

Sinop, 20 de outubro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Juarez Alves da Costa
Prefeito Municipal de Sinop-MT

Cópia: Kely Cristine de Oliveira – Fiscal de Contratos


Assunto: Processo 01/2011 – Contrato nº 005/2011 - Via Mar Construções Ltda - Comissão Processante Permanente


Vimos através deste encaminhar Processo Nº 01/2011 – CPP, que trata da apuração das denúncias em relação à irregularidades e não cumprimento do Contrato Nº 005/2011, Tomada de Preços Nº 001/2011, referente a Contratação para Execução das Obras de Construção da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no Município de Sinop/MT, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Empresa Via Mar Construções Ltda.

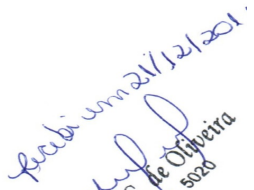
Diante destes, solicitamos que os documentos sejam analisados e que sejam tomadas as providências necessárias.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Dalira Souza
Assessoria Expedientes e Atos
21/10/11


Mauro Rosseto
Presidente Comissão Processante Permanente
Portaria 301/2011


Kely C. de Oliveira
Mat. 5020

Dessa forma, mantém-se a irregularidade atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, pela não aplicação das penas previstas no contrato e recomendações da Comissão Processante, que configura, segundo a Resolução Normativa do TCE/MT, como **irregularidade de natureza grave (H - 08. Contrato - Grave**. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

Item 4. Deixar ou inserir dados incorretos, relativos ao Contrato nº 05/2011, no sistema GEOBRAS-TCE/MT.

Defesa: em sua defesa, o Chefe do Executivo Municipal justifica que não pode ser responsabilizado pela não inclusão do nome do Engenheiro responsável pela obra, no

sistema GEOBRAS-TCE/MT, tendo em vista que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro designando como Fiscal da obra foi emitida somente em 27/12/2011. De acordo com a defesa, nessa data a informação foi inserida no sistema GEOBRAS-TCE/MT, assim, nem o Gestor Municipal como o sr. José Carlos da Silva poderão ser responsabilizado por essa irregularidade.

Quanto às informações imprecisas no sistema GEOBRAS-TCE/MT, sobre a situação da obra, quer o Chefe do Executivo Municipal elidir a sua responsabilidade, alegando que não é o responsável pela inserção de dados no referido Sistema, nem, tem condições de verificar a regularidade da alimentação do Sistema.

Já em relação a não inclusão do 1º Termo Aditivo ao Contrato assinado em 17/11/2011 a Defesa informa que inserção no Sistema GEOBRAS-TCE/MT ocorreu em 22/11/2011, ou seja, dentro do prazo legal.

Análise da Defesa: acata-se as justificativas apresentadas pela não inserção do 1º Termo Aditivo e as informações imprecisas sobre a situação da obra, entretanto, quanto a não inserção no sistema GEOBRAS-TCE/MT, do nome do engenheiro Wilson Terumassa Kubota, como Fiscal das Obras, **mantém-se a irregularidade**, tendo em vista que desde **setembro/2011** o referido engenheiro estava respondendo como Fiscal da obra. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 006/2011, essa informação deveria estar disponibilizado no Sistema após a data da Portaria de nomeação do fiscal da Obra. Já em relação a ART, embora não tenha sido apontada no relatório preambular desta Representação, deveria ser informado imediatamente após a nomeação do engenheiro.

Assim, mantém a irregularidade por deixar de inserir no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, Informações relativas ao Fiscal da obra, irregularidade essa considerada de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 06/2011, como irregularidade de natureza grave (**M - 02 . Prestação Contas - Grave:** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

Esta irregularidade é passível de multa no valor de 2 UPFs/MT calculada nos termos da alínea “c”, do inciso I, do artigo 7º da Resolução Normativa nº 017/2010.

2.2. Defesa da Empresa VIA MAR CONSTRUÇÕES LTDA

De acordo com o relatório preambular desta Representação foi recomendada a citação do representante da Empresa VIA MAR CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa do sr. **Rogério Eduardo Wonglon**, para justificar o atraso na execução da obra e não cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VII, XI, XII, XVI e XX, constantes na Cláusula sétima do contrato nº 005/2011.

Justificativas apresentadas pela empresa: devidamente notificada e dentro do prazo regimentar do TCE/MT a empresa apresentou sua defesa em oito laudas, na qual apresenta as seguintes justificativas:

Descumprimento de prazo: conforme abaixo, a Defesa alega que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, em vistoria *in loco*, constatou que as obras jamais estiveram paralisadas.

De outro turno, quanto ao suposto descumprimento dos prazos previstos para o término da obra e paralização da mesma, cabe salientar que a equipe técnica de auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia do TCE/MT, em vistoria *in loco*, constatou que as obras jamais estiveram paralisadas.

Atraso na obra: conforme a Defesa, o atraso se deu em função da grande dificuldade **global** na contratação de mão de obra qualificada para a construção civil, bem como na região de Sinop-MT. Assim, a ocorrência do atraso na conclusão da obra é alheia a vontade das partes, assim, foi necessária a realização de um termo aditivo de contrato com a finalidade de prorrogação do prazo de execução da obra.

Ademais, vale ressaltar que com a contemplação da participação do Estado de Mato Grosso como sub sede na Copa do Mundo, todo e qualquer empreendimento “virou de cabeça para baixo”, o que também é alheio à vontade das partes.

A Defesa também atribui o evento “Copa do Mundo” como um dos motivos para o atraso na obra. Finaliza afirmando que a obra está seguindo seu curso normal e célere.

Utilização de materiais em péssimas condições de conservação: a Defesa alega que as madeiras utilizadas na caixaria da fundação estavam em ótimas condições para o uso. Que os materiais, no caso das madeiras, são inspecionadas previamente antes da utilização. Já em relação a existência de corrosão na ferragem, a Defesa justifica que do tempo de armazenagem e fotos, havia apenas uma camada fina de ferrugem que é facilmente eliminada, conforme transcrito abaixo:

Quanto à alegada existência de corrosão na ferragem, socorre ressaltar que conforme vislumbra-se do tempo de armazenagem e fotos, havia apenas uma camada fina de ferrugem que é facilmente eliminada se esfregada a superfície do objeto metálico com uma lixa fina, e no caso de uma quantidade de ferrugem ser maior, o que não é o caso dos autos, é aconselhável utilizar uma escova de arame (manual ou adaptada a um berbequim elétrico) pela superfície enferrujada para retirar todas as crostas soltas.

Ainda de acordo com a Defesa o problema é simples, conforme transcrito abaixo:

Apesar de existirem vários termos técnicos, que podem ser explicados por *experts*, depois de serem retiradas as crostas de ferrugem, deve ser aplicada em toda a superfície um líquido neutralizador da ferrugem, que transforma os resíduos de ferrugem numa camada negra **inerte** que pode receber uma demão de tinta para ferrugem como sub-capa e um acabamento com tinta de esmalte, o que fora feito, inexistindo assim qualquer risco ou imprevisto na garantia da segurança da construção.

Finaliza afirmando que o problema já foi sanado.

Instalações inadequadas para higiene pessoal: a Defesa alega que as referidas instalações seguem os padrões previstos em decreto, lei e portarias expedidas pela agência reguladora.

Ausência de EPI – Equipamento de Proteção Individual: a Defesa alega que todos os equipamentos de segurança estão sendo devidamente utilizados pelos empregados, assim, está sendo exercidas e cumpridas as determinações legais.

Análise da Defesa: a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia **ratifica as irregularidades** constatadas e apontadas no relatório preambular desta Representação. Essas mesmas irregularidades já haviam sido denunciadas pelos Engenheiros Fiscais da obra e, posteriormente, comprovadas pela Comissão Processante Permanente, designada pela Portaria do Chefe do Executivo Municipal nº 301/2011, que ao final de seus trabalhos concluiu pela **rescisão do contrato com a empresa Via Mar, aplicação de multa prevista no contrato e suspensão pelo período de 2 anos em licitar com o Município.**

O descumprimento contratual pela empresa Via Mar são graves e em sua defesa não trouxe qualquer fato que possa justificar as irregularidades objeto desta Representação.

As justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal também são improcedentes e contrariam as provas trazidas aos autos, que comprovam que a empresa Via Mar foi notificada em 16/08/2011, pelo Presidente da Comissão Processante, sr. Mauro Rosseto, por meio da Notificação nº 005/2011-CPROC (pag. TC 144). Em 13/09/2011 a empresa apresentou as seguintes justificativas:

Abaixo as respostas a notificação:

1. **MOROSIDADE DA OBRA** – Estamos solucionando este problema, com contratação de mais colaboradores, bem como a compra de materiais, o que já está ocorrendo, todo o material para confecção da Infra-Estrutura e Super-Estrutura já está alocado na obra, e estamos dando seguimento a execução destes itens;
2. **AUSÊNCIA DE ENG. RESPONSÁVEL** – Nosso Eng. Civil Pedro Mazzaro, responsável como Eng. Residente, encontra-se diariamente nas obras que estamos executando neste município, o que inclui esta referida obra, e está pronto a atender a fiscalização quando necessário ou solicitado, seu telefone de contato é o nº **65 9973-2949**;
3. **INEXISTÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS** – O livro diário encontra-se na obra a disposição da Fiscalização.

Decorridos três meses após a defesa apresentada pela empresa Via Mar, quando a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia esteve no local da obra, constatou que a situação continuava a mesma, ou seja:

- ✓ a obra estava em visível estado de abandono, conforme pode ser comprovado pelas fotos;
- ✓ não havia no local um engenheiro responsável pela obra;
- ✓ não estava no local o livro diário da obra;
- ✓ o material que estava no local da obras estava em estado de deterioração; e,
- ✓ Equipamento de Proteção Individual – EPI precário e insuficiente para atender a legislação.

Assim sendo, a atuação eficiente e proativa dos engenheiros, bem como o resultado dos trabalhos da Comissão Processante Permanente precisam ser valorizadas, e não podem sucumbir à inércia e ao protecionismo que o Chefe do Executivo Municipal deixar transparecer em sua defesa, em pró da empresa Via Mar. Dessa forma, a omissão do Chefe do Executivo Municipal em não tomar nenhuma providência para corrigir as falhas apontadas pelos fiscais da obra de construção da sede da Defensoria Pública, bem como, o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente Processante, é fato característico de **improbidade administrativa capitulada na Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**

2.3. Defesa do sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA

Mesmo o sr. José Carlos da Silva, tendo apresentada a sua defesa extemporaneamente, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT efetuou a análise do seu relatório de defesa e chegou a seguinte conclusão:

- a) quanto aos itens 2.7.2 e 2.7.3 acatam-se as justificativas da Defesa;
- b) quanto ao item 2.7.1 do relatório preambular desta Representação, que trata da não inserção no sistema GEOBRAS-TCE/MT, do nome do engenheiro Wilson Terumassa Kubota, como Fiscal das Obras, **mantém-se a irregularidade**, tendo em vista que desde **setembro/2011** o referido engenheiro estava respondendo como Fiscal da obra. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 006/2011, essa informação deveria estar disponibilizado no Sistema após a data da Portaria de nomeação do fiscal da Obra. Já em relação a ART, embora não tenha sido

apontada no relatório preambular desta Representação, deveria ser informado imediatamente após a nomeação do engenheiro.

Assim, mantém a irregularidade por deixar de inserir no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, Informações relativas ao Fiscal da obra, irregularidade essa considerada de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 06/2011, como irregularidade de natureza grave (**M - 02 . Prestação Contas - Grave**: Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

Esta irregularidade é passível de multa no valor de 2 UPFs/MT calculada nos termos da alínea “c”, do inciso I, do artigo 7º da Resolução Normativa nº 017/2010.

III – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 227, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator pela procedência da Representação Interna.

É o nosso relatório.

Cuiabá-MT, 14 de março de 2012.

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2029671

Heloisa Auxiliadora Boaventura de Moraes
Técnico de Controle Público Externo

Anexos ao relatório

- ✓ Anexo I – cópia do Processo Administrativo que apurou as irregularidades praticadas pela empresa Via Mar.

